



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.988/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 053 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 0391-001.988/2013

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL-NOVACAP

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3528/2013

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Execução de PRAD. Transgressão do artigo 54, inciso XIII da Lei nº 41/1989. Recurso conhecido e improvido. Decisão de primeira instância mantida.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 3528/2013, em face de **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL-NOVACAP**, pelo cometimento da seguinte infração:

“Exercer atividade potencialmente poluidora (sistema de drenagem pluvial) em desacordo com a Licença de Operação 026/2008- processo nº 190.000.230/2000.” (Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido o inciso XIII do artigo 54 da Lei Distrital nº 41/89¹, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado penalidade de advertência por escrito a apresentar relatórios comprobatórios da recuperação da área conforme PRAD apresentado e adotar medidas de contenção de erosão que está ocorrendo na galeria.

¹ Art. 54. São infrações ambientais:

XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

Pena: incisos I, II VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.988/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 421.00.047/2014-GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.04/07), a equipe de fiscalização, em 12/12/2013, constatou que se tratava de atividade licenciada pelo processo nº 190.000.230/2000. A rede encontrava-se totalmente implantada, contudo, foi possível perceber a existência de erosão regressiva de base que poderia comprometer a estrutura da mesma incorrendo em risco de queda. Após análise do processo de licenciamento ambiental junto ao BAMA nº 190.000.230/2000 chegou-se à conclusão de que o PRAD que deveria ter sido realizado para conter a erosão decorrente da implantação do sistema de drenagem pluvial não teria sido implementado a contento, configurando, portanto, um descumprimento de uma das condicionantes da licença de operação.

Assim, foi aplicado penalidade de advertência para apresentar relatórios comprobatórios da recuperação da área conforme PRAD apresentado e adotar medidas de contenção da erosão.

A atuada apresentou defesa (fls. 08/17), na qual alegou que a responsabilidade era da TERRACAP, já que se tratava de obra de implantação de parcelamento de solo.

Em Réplica (fls.18/20), a fiscal alegou que conforme Licença de Operação nº 026 e Ofício nº348/2008 ASMAM/PRE (fls. 18/19) fica clara a responsabilidade da NOVACAP e não da TERRACAP pelas obras.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 3528/2013, para a aplicação da penalidade de advertência para que a atuada apresente relatórios comprobatórios da recuperação da área conforme o PRAD apresentado e autorizado, além de adotar as medidas de contenção de erosão regressiva em determinados pontos do canal de drenagem, no prazo de 10 dias.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.988/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

A autoridade julgadora entendeu que, de acordo com a Licença de Operação nº 026/2008 (fl. 18), expedida pelo IBAMA, a NOVACAP é responsável pela violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, pelo período de 10 anos.

Ademais, consta na Licença de Operação que a “NOVACAP deverá impedir a evolução da voçoroca localizada nas áreas contíguas ao trecho final do lançamento, recuperando-as, conforme o PRAD contido nos autos do processo. Os trabalhos devem ter início antes da estação chuvosa”.

Deste modo, concluiu-se que a NOVACAP é a responsável pela elaboração de relatórios, execução de todas as ações cabíveis a se evitar o avanço da erosão da área, conforme o PRAD apresentado e autorizado que compõe a Licença de Operação nº 026/2008.

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que:

- a) De acordo com o Relatório Final apresentado no âmbito do Licenciamento Ambiental (fls. 44/53), o PRAD condicionante da Licença de Operação nº 026/2008 foi executado. Desse modo, não houve atividade potencialmente poluidora em desacordo com a Licença de Operação;
- b) Em relação à nova erosão a Diretoria de Urbanização será mobilizada para elaborar um cronograma de execução da área a ser recuperada e enviá-lo ao IBRAM no prazo de 30 dias.

Neste sentido, a autuada requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 3528/2013, ou, em prevalecendo, seja recebido o pedido para apresentar junto ao IBRAM, em até 30 dias, o cronograma de execução da devida correção da recuperação na área ora demanda.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.988/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 3528/2013, lavrado em face da Companhia Urbanizadora da Nova Capital-NOVACAP, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 421.000.047/2014 – GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM.

O Auto de Infração nº 3528/2013 foi lavrado por violação ao artigo 54, inciso XIII da Lei nº 41/1989.

Art. 54. São infrações ambientais:

XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

Em seu recurso a NOVACAP pleiteou a improcedência do Auto de Infração nº 3528/2013 por descrição inadequada da infração ambiental. O Auto de Infração descreve a infração como “exercer atividade potencialmente poluidora (sistema de drenagem pluvial) em desacordo com a Licença de Operação 026/2008-processo nº 190.000.230/2000”.

A autuada alega que se trata de circunstância ambiental posterior ao atendimento da condicionante da Licença de Operação nº 026/2008, uma vez que o PRAD exigido pelo licenciamento foi executado e apresentado relatório final. Por essa razão, a descrição da infração seria inadequada, o que justificaria a improcedência do AI nº 3528/2013.

Apesar da descrição da infração ter sido “exercer atividade potencialmente poluidora”, o Auto de Infração foi lavrado por violação ao artigo 54,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.988/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

inciso XIII da Lei nº 41/1989 que dispõe como infração ambiental exercer atividade degradadora do meio ambiente em desacordo com a licença.

Conforme o Relatório de Vistoria nº 421.000.047/2014-GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.04/07) foi constatado a existência de erosão regressiva de base que podem comprometer a estrutura da mesma incorrendo em risco de queda. Deste modo, há uma atividade degradadora do meio ambiente.

Ademais, a NOVACAP foi a responsável pela obra do sistema de drenagem pluvial do Riacho Fundo II e é responsável pela manutenção da mesma por 10 anos, conforme a Licença de Operação nº 026/2008 (fl. 18) devendo ter medidas de controle ambiental. Ainda que a autuada tenha executado o PRAD condicionante da Licença de Operação, houve uma nova erosão gerando a necessidade de um novo PRAD. A manutenção da obra é uma obrigação inerente à licença de operação.

Além disso, a própria autuada reconhece a responsabilidade ao afirmar que é “conhecedora de suas responsabilidades, como braço executor de urbanização do governo do Distrito Federal e objetivando manter a área conforme a recuperação efetuada, esta NOVACAP, registra que a Diretoria de Urbanização será mobilizada para elaborar um cronograma de execução da área a ser recuperada. E, nesse contexto, assume o compromisso de em até 30 (trinta) dias enviá-lo ao conhecimento do IBRAM” (fl.36).

Portanto, mesmo que já tenha havido, no passado, a contenção do processo erosivo associado à instalação da estrutura de drenagem pluvial, se nova erosão surgiu é dever do responsável contê-la. Portanto, o Auto de Infração nº



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.988/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

3528/2013 não é improcedente, uma vez que há processo erosivo no local, o que viola o artigo 54, inciso XIII² da Lei nº 41/1989.

Desta forma, pugnamos, igualmente, pela manutenção da penalidade de advertência para que a autuada adote medidas de contenção de erosão regressiva nos pontos do canal de drenagem no prazo de 10 dias.

Conforme Despacho anexado ao recurso (fl.43) foi solicitado um cronograma de execução de recuperação da área, assim cabe a Fiscalização verificar se o cronograma foi apresentado e executado conforme alegado.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a **Decisão nº 200.000.207/14 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-001988/2013, para manter a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração prevista no art. 54, inciso XIII da Lei nº41/89.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 20 de abril de 2017.

² XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.988/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Natália Mendes Moraes

NATÁLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídico Legislativa

Raul Silva Telles do Valle

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.988/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: /17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 0391-001.988/2013
INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL-NOVACAP

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando improcedente o recurso interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em primeira instância, para aplicar a **penalidade de advertência** do artigo 54, inciso XIII da Lei nº 41/1989.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal